



JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600128-39.2020.6.15.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB
REQUERENTE: #-É MAIS TRABALHO 12-PDT / 14-PTB / 18-REDE / 23-CIDADANIA / 70-AVANTE / 13-PT,
PARTIDO AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SOUSA/PB, CIDADANIA - SOUSA - PB - MUNICIPAL,
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, PT - PARTIDO DOS
TRABALHADORES, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, REDE SUSTENTABILIDADE - COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL - SOUSA/PB, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
IMPUGNANTE: GUILHERME GADELHA PEREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPUGNANTE: GUSTAVO TRINDADE PAULO - PB28192, RENAN GADELHA XAVIER -
PB10651, IVALDO GABRIEL GOMES - PB18569, HELCIO STALIN GOMES RIBEIRO - PB10978, PEDRO LUCAS
ALENCAR DA SILVEIRA - PB26654, JOSE LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA - PB22790
Advogados do(a) IMPUGNANTE: DANIEL SITONIO DE AGUIAR - PB17706, JANAINA LIMA LUGO - PB14313,
ANNY ISABELLE DE LACERDA GOMES - PB26797, LINCOLN MENDES LIMA - PB14309, CAIO DE OLIVEIRA
CAVALCANTI - PB14199, GABRIEL BRAGA DE SOUSA - PB25309, GEILSON SALOMAO LEITE - PB6570
IMPUGNADO: COLIGAÇÃO É MAIS TRABALHO

SENTENÇA

REGISTRO DE CANDIDATURA.
DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE
DE ATOS PARTIDÁRIOS. ELEIÇÕES
MUNICIPAIS 2020. COLIGAÇÃO PARA
CARGO MAJORITÁRIO. IMPUGNAÇÃO.
IRREGULARIDADE INCLUSÃO DE
PARTIDO. DEFERIMENTO. EXCLUSÃO
DE PARTIDO INTEGRANTE.
DEFERIMENTO PARCIAL DO REGISTRO.

Apresentadas as documentações exigidas em legislação, foi apresentada impugnação ao registro da coligação para exclusão de um dos partidos coligados. Comprovada que a convenção fora realizada fora do período determinado no cadastro eleitoral, há de se excluir o partido impugnado. Deferida a impugnação, passa-se a análise da regularidade dos atos partidários. Inexistindo óbice ao registro, há de se deferir o registro da Coligação formada com



os partidos supérstites.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Registro de Candidatura referente ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários feito pela Coligação "É mais Trabalho", formada pelos partidos PDT, PTB, REDE, CIDADANIA, AVANTE, PT e posterior inclusão do PSDB.

Publicado o Edital, foram protocoladas duas impugnações.

Apresentada nestes autos a impugnação de ID 10350050 relativa, na realidade, ao registro de candidatura de Fábio Tyrone Braga de Oliveira, foi determinada através do despacho de ID 16210465 a exclusão do referido documento, bem como da contestação apresentada ao mesmo (ID 15707609), uma vez que os mesmos documentos estão presentes nos autos de nº 0600149-15.2020.6.15.0035 onde tramita o registro individual do citado candidato, sendo a sede adequada à sua análise.

Persistindo apenas a impugnação apresentada por Guilherme Gadelha Pereira de Carvalho, filiado ao PSDB, ID 10353391, que requer a exclusão do PSDB da coligação "É MAIS TRABALHO".

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo deferimento da impugnação para que seja excluído o partido impugnado e, por conseguinte, pelo deferimento do registro da coligação com os demais partidos.

Citada, a coligação apresentou contestação de ID 15600714 à impugnação solicitando, em PRELIMINAR, a improcedência da impugnação sem julgamento do mérito arguindo falta de interesse de agir do impugnante, bem como a falta de competência da Justiça Eleitoral para julgar a matéria atinente a vício na convenção partidária.

Instado a se manifestar sobre a juntada de novos documentos, o impugnante apresentou peça escrita de ID 17482531.

Observa-se, ainda, na raiz de documentos que a manifestação de ID 15294407 não diz respeito aos presentes autos. Por esta razão, **DETERMINO A EXCLUSÃO DA REFERIDA PEÇA PROCESSUAL.**

É o relatório, Decido.

1 - IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA

1.1 - PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O impugnante alega que o filiado, embora presidente de partido, não tem legitimidade para "derrogar decisão emanada da convenção partidária". Lançando mão dos dispositivos estatutários, deveria o prejudicado requerer nova assembleia. Informa ainda que o Partido não tem registro de requerimento do filiado se insurgindo contra a convenção partidária. Motivo este que causaria a falta de interesse de agir.

O impugnante, por seu turno, lança mão do princípio da inafastabilidade da jurisdição para rebater o argumento da necessária insurgência em via administrativa e se apega a súmula 53 do TSE para citar a legitimidade de filiado não candidato para fins de impugnação de pedido de registro do partido em coligação, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.

Antes de tudo, vale ressaltar que não há notícia de que o impugnante seja candidato ou indique outro candidato. Analisando as informações das Atas de ID 15602209 e 15602214, nota-se que foi o próprio impugnante quem convocou e presidiu as reuniões partidárias que resultaram na razão desta impugnação. E, nelas, não há registro de voto vencido ou de insurgência frente as questões ali deliberadas.

Embora, de fato, a ausência de procedimento estatutário não elide o *jus postulandi*, direito amparado no princípio constitucional consagrado e referendado por todas as Cortes Jurisdicionais.



Trazer à baila questões internas partidárias para afastar a legitimidade garantida pela Súmula 53 do TSE do filiador impetrar impugnação em registros de coligação com possíveis vícios de legalidade também não merece acolhida.

Desta forma, afasto a preliminar erigida pela impugnada para dar continuidade à análise dos demais quesitos ventilados no processo.

1.2 - PRELIMINAR DA ILEGITIMIDADE DA VIA ELEITA

Investindo contra competência da Justiça Eleitoral para processar o feito, a impugnada descreve a competência dos juízes eleitorais descrita no art. 35 do Código Eleitoral, aduzindo, por conseguinte que a matéria em comento se refere a vício em convenção e não estaria presente nas atribuições dos juízes eleitorais.

Por seu turno, o impugnante alega que a matéria em litígio versa sobre irregularidade do registro de candidatura por não respeitar prazo interposto na legislação pátria.

O juiz eleitoral tem competência para processar e julgar os pedidos de registro de candidaturas, a regularidade dos atos partidários e suas impugnações nos termos da Resolução 23.609/2019 do TSE. Não vislumbro nos argumentos apresentados matéria que foge a competência da Justiça Eleitoral, eis que o impugnante não questiona legitimidade material da convenção, mas levanta questionamento de vício legal em relação ao período de sua realização em desconformidade com a Legislação Eleitoral.

Ademais, compete a Justiça Eleitoral processar e julgar matéria atinente a atos partidários em desacordo com a Legislação. A Justiça Eleitoral tem ampla atuação para preservar a ordem e a lisura do processo eleitoral como forma de garantir os fundamentos constitucionais da cidadania. Desta forma, afasto a preliminar de incompetência do juízo para analisar a matéria do pedido.

1.3 - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PSDB DA COLIGAÇÃO "É MAIS TRABALHO".

O impugnante alega que o partido convocou a comissão executiva e deliberou sobre a formação de coligações fora do prazo estipulado para as convenções partidárias, colacionando enxertos da Emenda Constitucional n. 107/2020.

A impugnada aduz que não merece guarida tal impugnação pelo fato do partido ter se reunido em convenção no dia 08/09/2020, ter escolhido os candidatos a vereador e os convencionais deliberaram por delegar à Comissão Executiva Municipal todos os poderes e competências previstas no Estatuto do Partido e que dizem respeito às Eleições, principalmente, à escolha de candidatos não definidos na reunião e as substituições.

Também traz à tona que, em Assembleia de 27/08/2020, houve consenso no apoio ao projeto político dos candidatos FÁBIO TYRONE e ZENILDO RODRIGUES.

Há de se ressaltar que na convenção partidária, realizada no dia **08/09/2020**, **o partido não deliberou sobre possível coligação** com outros partidos para escolha ou apoio aos cargos das Eleições Majoritárias.

A comissão executiva teria poderes para registrar vagas remanescentes e substituições nos termos do art. 153, § 2º do Estatuto do Partido, documento de ID 15602232. E descrita no caput do referido artigo, **a prerrogativa para deliberação sobre coligação fica a cargo da convenção municipal**, obedecendo às disposições da legislação eleitoral em vigor.

A convenção realizada no dia 18/09/2020 pela **Comissão Executiva não poderia deliberar sobre coligação** pois precluído o prazo para sua realização no dia 16/09/2020, consoante dispõe o art. 1º, § 1º, II da Emenda Constitucional 107.

II - entre 31 de agosto e 16 de setembro, para a realização das convenções para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, a que se refere o [caput do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#);



Ainda que esse questionamento não tivesse sido levantado em sede de impugnação, poderia o juiz eleitoral analisar, de ofício, a regularidade dos atos partidários nos termos do art. 46 da Resolução do TSE nº 23.609/2019.

Art. 46. O juiz ou tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 7º, parágrafo único](#)).

Assim sendo, DEFIRO o pedido de IMPUGNAÇÃO para excluir o partido PSDB da coligação "É mais Trabalho".

Passo analisar o registro da coligação em relação aos demais partidos.

2 - REGISTRO DE CANDIDATURA DA COLIGAÇÃO É MAIS TRABALHO

DEFERIDA a Impugnação, passa a coligação a ser composta pelos demais partidos, quais sejam, PDT, PTB, REDE, CIDADANIA, AVANTE e PT.

Com relação aos respectivos partidos, foram preenchidos todos os requisitos legais e não houve impugnação ou notícia de inelegibilidade. Também não há causa de indeferimento reconhecida de ofício por esse magistrado.

As atas foram juntadas em tempo hábil, dando-se ampla divulgação.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de registro da Coligação "É Mais Trabalho", em consonância com o Ministério Público Eleitoral, excluindo da coligação o partido PSDB pelas razões e fundamentos já, com base no art. 46 da Resolução 23.609/2019, **permanecendo o** registro da coligação "**É MAIS TRABALHO (REDE, CIDADANIA, PDT, PTB, AVANTE, PT)**", para concorrer às Eleições Municipais 2020 no município de SOUSA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE POR MURAL ELETRÔNICO.

Certifique-se nos RRCs vinculados a presente decisão.

Para fins de horário eleitoral gratuito, proceda-se a comunicação da alteração da composição da Coligação aos demais partidos, coligações e emissoras de rádios responsáveis pela emissão da propaganda nos termos do art. 63, IV, da Resolução 23.610/2019 do TSE.

